



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721609/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.933 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E APLICAÇÃO

Atendidos os requisitos legais de dedutibilidade, contribuinte deve comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o efetivo desembolso e aplicação dos valores deduzidos como despesas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo,

Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-58.946 da 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (DRJ/RJ2) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E DA NECESSIDADE E USUALIDADE.

A contribuinte deve comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o efetivo desembolso dos valores deduzidos como despesas, bem como o atendimento aos requisitos legais de dedutibilidade dos valores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTOS VÁLIDOS.

Tendo a ciência da autuação ocorrido no prazo de cinco anos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, são válidos os lançamentos, qualquer que seja a regra de contagem do prazo decadencial prevista no CTN.

DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A alegação de destruição de documentos em decorrência de incêndio não exonera a contribuinte de suas obrigações fiscais de conservação de livros e documentação de suporte se não observados os requisitos legais previstos em tais circunstâncias, quais sejam, publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na primeira oportunidade em que o recurso voluntário foi submetido ao Carf, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1302.000.470, de 21/03/2017), com base nas seguintes razões:

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 16-58.946 em 30/06/2014 (segunda-feira), conforme Termo a fls. 958, logo, o prazo para interposição de recurso voluntário começou a correr em 01/07/2014 (terça-feira) e findou em 30/07/2014 (quarta-feira), razão pela qual se conclui que é INTEMPESTIVO o recurso voluntário interposto em 31/07/2014 (quinta-feira), conforme Termos a fls. 959 e 1086. No entanto, o Chefe da EAC1/Dicat/Deinf/SPO, no despacho a fls. 22875, sustenta que o recurso é tempestivo.

Diante dessa contradição entre o despacho acima e os documentos que constam dos autos, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DEINF/SPO se manifeste sobre as razões pelas quais considerou o recurso tempestivo em contradição ao que se conclui dos termos a fls. 959 e 1086. Após cumprida a diligência, a DEINF/SPO deve cientificar a recorrente do relatório final de diligência e conceder-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Em atendimento à Resolução, a DRF apresentou o seguinte **Despacho de Diligência Fiscal**:

1. O CARF converteu o julgamento em diligência, para solicitar maiores esclarecimentos por parte desta DEINF/SPO quanto à contagem do prazo para interposição do recurso voluntário.

2. Por meio do despacho nº 1302-000.470 acostado às fls. 22.927-22.933, sustenta ser intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com base nos documentos que constam dos autos, a despeito do despacho de fls. 22.875 ter concluído pela tempestividade do mesmo.

3. Informamos que a contagem do prazo para interposição do recurso foi feita nos termos da NOTA TÉCNICA CODAC - Nota e-Processo nº 11/2013, de 4 de novembro de 2013, que disciplinou o tema, para determinar que as intimações feitas por meio eletrônico fossem consideradas realizadas após 15 dias de sua disponibilização na caixa postal eletrônica, até a realização dos ajustes nos sistemas que possibilitassem a aplicação das alterações promovidas pelo art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, conforme se verifica a seguir:

A contagem do prazo na intimação por meio eletrônico, prevista no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), para os contribuintes que aderiram ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sofreu alterações recentes, promovidas pelo art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que deu ao dispositivo legal a seguinte redação:

[...]

Anteriormente às alterações referidas, considerava-se como termo inicial para o cálculo do prazo de atendimento das intimações o 15º (décimo quinto) dia após a sua disponibilização na Caixa postal eletrônica (que é considerada o domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo optante), ainda que não acessada pelo sujeito passivo.

[...]

Apesar de a lei estar em vigor e ser auto aplicável, as alterações demandam ajustes em sistemas, sobretudo no Sistema e-Processo, ajustes estes que se encontram em andamento.

Enquanto não concluídas as atualizações dos sistemas que envolvem o DTE, as intimações considerar-se-ão feitas de acordo com as regras anteriores (...)"

4. A nota técnica supra foi revogada pela Nota e-Processo nº 21/2014 publicada em 17 de dezembro de 2014, que determinou a aplicação do art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, em vista da conclusão das atualizações dos sistemas.

5. No presente caso, o contribuinte foi intimado por meio eletrônico em 27/06/2014, momento em que se encontrava em vigor a nota e-processo nº 11/2013. Dessa forma, a ciência da intimação ocorreu apenas em 15/07/2014, conforme comprovado pela tela anexa à fls. 22.935.

6. Ademais, o contribuinte juntou ao processo às fls. 22.949-22.952, prova de ter entregue em 30/06/2014 os documentos relativos ao recurso, documento este que, aliás, já se encontra juntado às fls. 960-963 do presente PAF.

7. Pelos motivos expostos, conclui-se pela tempestividade do recurso.

8. À ECOB/DICAT/DEINF/SPO para providências.

A recorrente foi devidamente intimada do resultado da diligência e manifestou-se (fls. 23010/23014) ratificando os termos de seu recurso voluntário.

Os autos retornaram para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário, cujas razões foram sintetizadas no relatório na referida Resolução nº 1302-000.470, de 21/03/2017 desta 2ª Turma Ordinária, o qual adoto e transcrevo a seguir:

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-58.946 em 30/06/2014 (fl. 958), interpôs, em 31/07/2014 (fl. 1086), **recurso voluntário** (fl. 974 e segs.), o qual aduz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) em **preliminar**, que o lançamento foi atingido pela decadência, pois, conforme se infere das telas obtidas pelo e-CAC do recorrente no sítio da RFB, até 07/01/2014, não havia sido acostado nenhum documento ao processo administrativo ora combatido, pois o Auditor apenas inseriu os referidos documentos nos dias 09 e 10 de janeiro;

b) quanto às **provas** apresentadas:

b.1) que, não obstante o incêndio noticiado pela recorrente em 4 de julho de 2011 na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda., conforme notícia publicada no Diário Comércio Indústria & Serviços e respectivo Boletim de Ocorrência (documentos acostados ao presente processo administrativo), que destruiu seus documentos legais, contábeis e relativos a apuração de impostos federais e municipais, próprios e de terceiros, arquivados desde o ano de 1982 a 2011, o recorrente de boa-fé se empenhou ao máximo para apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização em tempo hábil, os quais sequer foram analisados de forma individualizada pela recorrida e pela Autoridade Julgadora;

b.2) que não restou outra alternativa senão a contratação de empresa de auditoria (KPMG), para elaboração de Termo de Constatação e documentos anexos em mídia digital (Doc. 1) com a finalidade de verificação dos documentos disponibilizados pelo recorrente no curso da fiscalização, a fim de atestar o efetivo desembolso dos valores deduzidos com despesas pelo recorrente;

b.3) que a recorrente apresenta ainda tradução juramentada do contrato da recorrida com a *American Airlines* (doc. 02), ressaltando, desde já que a cópia do contrato em inglês e português já foram acostadas quando da apresentação da impugnação;

b.4) que, ainda que se considere que a documentação acostada aos autos pelo recorrente foi posteriormente à interposição de sua defesa inaugural, deve ser objeto de apreciação por esse Tribunal, conquanto que pertinentes e capazes de afastar parte ou integralmente a exigência fiscal consubstanciada no lançamento;

c) quanto ao "**Auto Rewards-Cards**":

c.1) que trata-se de um programa de recompensa vinculado ao uso dos cartões de crédito oferecidos pelo recorrente, pelo qual o cliente acumula pontos para o resgate na compra de um carro novo, contratação de seguro veículo e compra de peças para os automóveis;

c.2) que a prática visa também a fidelização dos clientes, sendo que, como forma de prestigiar seus melhores clientes, a quantidade de pontos gerados nas compras varia de acordo com o tipo de cartão detido pelo cliente, que, por sua vez, depende da renda deste, conforme regulamento;

d) quanto à "**Divisão de Comissões e Soft Dolar (Cartão Afinidades)**":

d.1) que se referem ao programa de recompensas firmado entre o recorrente e a *American Airlines*;

d.2) que, por esse programa, o valor da fatura do cartão de crédito é convertido em pontos, os quais, por sua vez, podem ser trocados por passagens aéreas;

d.3) que a política de conversão entre o valor da fatura e pontos visa privilegiar os melhores clientes do recorrente, pois aqueles que possuem o cartão do tipo "Black" tem para cada USD 1,00 gasto, 1,5 milhas; o cliente que possui o cartão do tipo "International" tem para cada USD 1,00 gasto, 1 milha correspondente;

e) quanto às "**Despesas de Fidelização e Reembolso de CPMF**":

e.1) que decorrem do produto "*Cash Management*", o qual consiste na gestão de caixa de clientes do banco, além de serviços de cobrança, recebimentos e pagamentos;

e.2) que o instrumento financeiro "*Cash Management*" oferecido pelo recorrente aos seus clientes do *Corporate* consiste numa forma de coordenação dos fluxos financeiros da carteira de contas a receber e a pagar e inclui a realização de cobranças, a efetivação de pagamentos, o envio de boletos e disponibilização de numerário (para liquidação de pagamentos), entre outros recursos, sendo que a relação é formalizada em contrato próprio junto aos clientes do recorrente, que o remuneram de acordo com os valores ali determinados;

e.3) que, para angariar interessados no produto, o recorrente oferece um "bonus pela preferência" ou um rebate àqueles clientes que optam por direcionar seus fluxos de direitos e obrigações à instituição, sendo que o oferecimento desta vantagem financeira tem como única finalidade a captação de recursos;

f) quanto as despesas com os **programas de recompensa "Auto Rewards- Cards" e "Divisão de Comissões e Soft Dolar (Cartão Afinidades)"**:

f.1) que a autoridade julgadora aduz que os documentos apresentados no curso da fiscalização não se prestariam a comprovar o efetivo desembolso das despesas em análise e que não teria sido apresentada a tradução juramentada do contrato firmado entre o recorrente e a *American Airlines*, o que não se pode aceitar, conforme adiante será exposto;

f.2) que reconheceu "a Autoridade Julgada que tais despesas cumpririam com todos os requisitos do art. 299/RIR, matéria não invocada e não contestada na decisão recorrida"[sic];

f.3) que alegam a Autoridade Fiscal e Julgadora que o recorrente não teria apresentado documentação hábil que comprovasse a efetividade da despesa, o que, data maxima vênia, não deve jamais prevalecer;

f.4) que o recorrente apresentou, no curso da fiscalização: i) *invoices* ("*Advantage Program Invoice*") que confirmam o efetivo pagamento à *American Airlines* da milhagem adquiridas pelos clientes do recorrente (documentos acostados ao processo administrativo), o que demonstrou que o montante pago através das *invoices* perfaz o valor constante da conciliação entregue à fiscalização quando da resposta ao Termo de Intimação nº 39; e ii) avisos de lançamentos, ou seja, documentação informando que os valores foram depositados na conta *American Airlines*; iii) cópia do contrato firmado com a *American Airlines*, no qual ficam estabelecidas as condições de pagamento da *American Airlines*;

f.5) que não há como aceitar que deixou de ser comprovada a efetividade das despesas incorridas pelo recorrente, pela vasta documentação apresentada pelo recorrente no curso da fiscalização, o que foi, inclusive confirmado pelo relatório de constatação e documentos anexos em mídia digital (doc. 01) elaborado pela KPMG;

f.6) que é importante ressaltar que ambas as despesas são decorrentes de parcerias entre o recorrente e terceiros, no qual o recorrente se compromete a pagar seus parceiros pelos benefícios gozados dos seus clientes, em outras palavras, os pontos angariados pelos clientes somente eram convertidos em benefícios, pois o recorrente pagava aos parceiros o montante correspondente aos pontos, sendo que, se não houvessem pagamentos por parte do recorrente, as parcerias teriam sido rompidas e os pontos não seriam convertidos;

f.7) que, com relação às despesas de resgate "*Auto Rewards-Cards*", a autoridade julgadora aduz que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam o efetivo desembolso das referidas despesas, o que o recorrente não pode concordar;

f.8) que se trata de um programa de recompensa no qual o cliente acumula pontos para resgate na compra de "carro zero", contratação de seguro automóvel e compra de peças e serviços para automóveis, conforme regulamento anexo ao presente recurso;

f.9) que a contrapartida do lançamento é realizada na conta corrente do Banco, pois conforme fluxo operacional, o Back Office efetua débito dos pontos solicitados para resgate no sistema recompensa e efetua envio do valor para a conta corrente através de transferência bancárias (clientes do recorrente);

f.10) que, com relação à despesa de *Soft Dolar*, é importante destacar que o Termo de Constatação elaborado por Auditores Independentes verificou que o saldo total registrado na conta "Despesa com Profit Sharing - # 6.81.999.00.877.8" (R\$ 36.766.578,36) contempla as despesas estimadas e não estornadas no ano de 2008, bem como os pagamentos efetivos realizados para determinados períodos;

f.11) que tal estudo tomou por base a composição elaborada pela auditoria (valores registrados na conta Despesa com Profit Sharing com os valores informados na Base do Lançamento Contábil de Clientes Beneficiados da *American Airlines* de 2008) e, por intermédio dos valores dos benefícios mensais efetivamente pagos (descritos na "Base do Lançamento Contábil de Clientes Beneficiados da *American Airlines* de 2008"), realizando a reconciliação de todos os valores envolvidos e não verificou quaisquer diferenças não justificadas;

f.12) que ficou demonstrado no Termo de Constatação o efetivo pagamento do recorrente à *American Airlines* no ano-calendário de 2008, não constando qualquer relevante diferenças;

g) quanto as **Despesas de Fidelização e de Reembolso de CPMF**:

g.1) que a decisão recorrida igualmente aduz que a relação de documentos apresentados na impugnação (lançamento contidos nas listagens de fls. 888-889) não comprovariam, por si só, o efetivo desembolso de cada valor deduzido como despesa, nem os respectivos créditos nas contas de cada cliente e que o simples registro contábil não constituiria elemento suficiente para a comprovação dos atos e fatos administrativos, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis;

g.2) que as despesas referentes à fidelização e reembolso de CPMF são rebates oferecidos aos clientes, ou seja, um percentual calculado sobre as receitas geradas por cada cliente que é devolvido;

g.3) que os clientes do *Corporate* recebem de volta um pedaço da receita gerada por suas movimentações financeiras;

g.4) que, no TIF nº 35, foi apresentado relação com 393 itens de despesas para 57 clientes, sendo que o total de despesas por clientes está conciliado com o total de despesas deduzidas;

g.5) que apresentou ainda, relatório informando o total do crédito bruto, líquido, imposto de renda retido na fonte, data e número de conta, comprovante que os valores foram efetivamente creditados nas contas;

g.6) que os Autuantes ignoraram a vasta documentação apresentada pela recorrente;

g.7) que a decisão recorrida assevera que as referidas despesas não seriam dedutíveis, pois não são necessárias nem usuais à atividade da instituição financeira;

g.8) que a operação realizada pelo recorrente trata justamente do momento em que a instituição angaria recursos, atraindo para a sua casa bancária a movimentação de numerário decorrente de contas a receber e a pagar de seus clientes para posterior aplicação por meio de diversos instrumentos;

g.9) que é válido ressaltar que o produto de "*Cash Management*" ocorre no âmbito de uma conta-corrente, que gera depósitos à vista para a instituição, sendo que o fulcro do referido bônus é atrair maiores volumes de depósitos;

g.10) que os depósitos à vista constituem a forma mais clássica de captação de recursos por parte dos bancos, neste sentido, ensina a doutrina econômica;

g.11) que atividades como a realizada no âmbito do *Cash Management* são consideradas exclusivas de instituições financeiras, nos termos do artigo 17, da Lei 4.595/64;

g.12) que esse processo busca conferir maior eficiência na gestão do contas a pagar e a receber e, ao mesmo tempo, permite que a instituição financeira se beneficie dos recursos captados durante o período entre a coleta e o pagamento dos débitos ("float bancário");

g.13) que a alínea "m" do inciso II da Carta Circular BACEN/DENOR/BACEN nº 3.316/08 traz uma definição suficientemente ampla para abarcar as despesas incorridas pelo recorrente, ainda que ela fosse considerada uma mera prestação de serviços;

g.14) que, em sede de impugnação, o recorrente apresentou todos os registros do ano de 2008 que refletem com precisão o efetivo desembolso das despesas por ele incorridas a título de fidelização e reembolso de CPMF que, somados ao relatório de constatação (e documentos anexo em mídia digital) demonstra total improcedência do lançamento fiscal ora combatido;

g.15) que a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte, conforme dispõe o art. 923 do RIR/99;

g.16) que o mero fato de que o benefício de *Cash Management* ter sido oferecido para apenas 0,7% dos clientes *Corporate* não desnatura a sua essencialidade, haja vista se tratar de uma decisão de fidelização estratégica do recorrente que não cabe à autoridade julgadora analisar, razão pela qual deve ser considerada como uma despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL;

h) que é impossível aplicar **juros de mora sobre multa de ofício**;

i) que requer a nulidade do lançamento em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário e, caso assim não se entenda, que seja dado provimento integral ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas em tela, bem como a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;

1.1) que, caso os Conselheiros entendam necessária a análise dos documentos fiscais e contábeis apresentados desde a impugnação e até agora ignorados pelas autoridades fiscais e julgadoras, a recorrente requer seja determinada diligência, para que se afaste qualquer dúvida sobre dedutibilidade das despesas em questão;

1.2) que requer a juntada do Termo de Constatação elaborado pela KPMG e documentos anexos em mídia digital, bem como cópia da tradução juramentada do contrato da *American Airlines*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista do Despacho de Diligência Fiscal (fl. 23002 e 23003), retro transcrito por meio do qual a DRF demonstrou a tempestividade do recurso voluntário e diante do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de Decadência. Alegação de Ciência dos Atos Fiscais após o Prazo Legal

A recorrente alega a decadência do direito de lançar, pelo fato de que, os atos de ofício da autoridade fiscal só produzem efeitos contra o administrado, após a devida intimação do contribuinte e que, tal ato somente teria ocorrido após o prazo legal.

No caso, os lançamentos tributários dizem respeito a fatos geradores de IRPJ e de CSLL ocorridos em 31/12/2008, tendo a recorrente tomado ciência das autuações em 23/12/2013, momento em que ainda não havia ocorrido a decadência, em qualquer das modalidades de contagem previstas nos arts. 150 ou 173 do CTN, restando válidos os lançamentos.

Em relação à alegação da recorrente de que os elementos de prova só teriam sido cientificados à contribuinte após o decurso do prazo decadencial, cabe ressaltar que, na mesma data em que tomou ciência da autuação, 23/12/2013, a recorrente foi cientificada do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls.03, 09 e 34).

O TVF, por sua vez, contém em suas 34 páginas um relato detalhado dos fatos ocorridos, listando as intimações feitas à recorrente e os aspectos relativos a cada despesa não comprovada pela contribuinte, bem como a apuração do crédito tributário e a fundamentação legal da autuação.

Destaque-se que a recorrente fez efetiva defesa das infrações em tela, tendo ofertado em tempo hábil impugnação de 33 páginas na qual faz um minucioso relato do contexto da autuação, apresentando argumentos contra cada uma das glosas efetuadas, individualizando-as por tipo de despesa.

Sendo assim, não procede a alegação de que teria ocorrido decadência do lançamento ora combatido. Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de decadência.

Provas Apresentadas no Recurso Voluntário

Incêndio. Destruição de Documentos

A recorrente alega que, não obstante o incêndio noticiado pela recorrente em 4 de julho de 2011 na empresa **Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda.**, conforme notícia publicada no Diário Comércio Indústria & Serviços e respectivo Boletim de Ocorrência (documentos acostados ao presente processo administrativo), que destruiu seus documentos legais, contábeis e relativos a apuração de impostos federais e municipais, próprios e de terceiros, arquivados desde o ano de 1982 a 2011, **o recorrente de boa-fé se empenhou ao máximo para apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização em tempo hábil.** Alega que os documentos não teriam sido analisados de forma individualizada pela fiscalização e pela DRJ.

Laudos da KPMG Auditores Independentes

Salientou que, face à desconsideração de seus argumentos, apresentados com o intuito de demonstrar o efetivo dispêndio de despesas operacionais dedutíveis, promoveu a contratação da empresa de auditoria (KPMG), para elaboração de Termo de Constatação e documentos anexos (fls. 1.023/22.782) com a finalidade de verificação individualizada dos documentos disponibilizados pelo recorrente no curso da fiscalização, a fim de atestar o efetivo desembolso dos valores deduzidos como despesas operacionais normais, usuais e necessárias pelo recorrente, bem assim, a efetiva destinação de tais recursos para os referidos Programas de Relacionamento com clientes titulares de seus cartões de crédito e débito.

Tradução Juramentada do Contrato com a *American Airlines*

A recorrente apresentou a tradução juramentada do contrato da recorrida com a *American Airlines* (doc. 02, fls. 22.783/22.876). Ressaltou que a cópia do contrato em inglês e português já haviam sido acostadas quando da apresentação da impugnação.

Requeru a apreciação da documentação acostada aos autos posteriormente à interposição de sua defesa inaugural, sustentando serem pertinentes e capazes de afastar parte ou integralmente a exigência fiscal consubstanciada no lançamento.

Analisando tais informações e documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário, verificamos que, em atenção ao princípio da verdade material, da essência sobre a forma, do caráter complementar probante, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, seria de se conhecer, ainda que em sede de recurso voluntário, de tais informações e documentos.

Assim, passo à análise das questões que levaram à autuação em questão.

Despesas Glosadas

Das Razões de Decidir da DRJ

Despesas referentes aos produtos *Soft Dolar*, *Auto Rewards-Cards* e Resgate AutoCard-GCB

Por sua vez, em relação aos argumentos da recorrente de que as despesas em questão referem-se a programas de recompensas, no âmbito dos quais são realizados depósitos nas contas dos clientes, que para tanto apresentou listagem com o movimento das contas 6.81.999.00.909.0 "Despesas de Resgate Autocard - GCB" e 6.81.999.01.068.3 "Resgate Auto Rewards-Cards", listagem "Evento Automático" e listagem "Conta 681999010683 Resgate Auto Rewards-Cards" (Doc. 8, fls. 839-887), o acórdão recorrido registrou que os lançamentos contidos nas listagens de fls. 839-853 não permitem identificar se se referem aos clientes listados às fls. 854-887.

Destacou, ainda, que o somatório constante do total de débitos da listagem contendo o movimento das contas 6.81.999.00.909.0 "Despesas de Resgate Autocard - GCB" e 6.81.999.01.068.3 "Resgate Auto Rewards-Cards" (R\$1.900.242,75) difere do total apresentado na relação de clientes de fls. 854-887 (R\$1.845.653,25).

Salienta que, a listagem de fls. 854-887 não comprova que os valores foram efetivamente depositados nas contas dos clientes, eis que se trata de mera planilha contendo nome do cliente, data, CPF/CNPJ e valor.

Registrou que, os documentos apresentados pela recorrente, como por exemplo, os lançamentos contidos nas listagens de fls. 888-889, não comprovariam, por si só, o efetivo desembolso de cada valor deduzido como despesa, nem os respectivos créditos nas contas de cada cliente e que o simples registro contábil não constituiria elemento suficiente para a comprovação dos atos e fatos administrativos. Conclui que, somente mediante escrituração fundamentada em comprovantes hábeis e idôneos, seria possível acolher as alegações da recorrente.

Chamou a atenção para o fato de que, os documentos foram apresentados com valores em moeda estrangeira (total de US\$17.875.854,55, fls.747), não tendo a recorrente demonstrado como foi feita a conversão para os valores deduzidos a título de despesa (fl.69) na apuração do lucro real, impossibilitando verificar, se os valores contidos em tais documentos corresponderiam aos valores efetivamente deduzidos pela contribuinte. Além disso, na lista de fls.747, elaborada pela recorrente, os documentos totalizam US\$17.875.854,55, valor diverso do obtido somando-se cada um dos documentos apresentados às fls. 748-760, que totalizam US\$19.020.209,15.

Quanto aos avisos de lançamento (doc. 6, fls. 761-772), observa-se que os de fls. 761 a 766, 770 e 772 contém, no campo "Histórico", somente a expressão "Pagto de Fornecedor P2P", enquanto que os demais nada mencionam (campos em branco), impossibilitando que se comprove que estão relacionados aos valores deduzidos como despesa pela recorrente. Existe ainda um aviso, o de fls. 765, que contém dois valores, sendo que no campo cliente consta "Pagamento Redecard".

Ademais, a soma dos valores constantes nos avisos de lançamentos apresentados (R\$45.887.689,17) difere do valor informado pela recorrente às fls. 69 para as despesas em tela, que é de R\$36.766.578,36. Mesmo admitindo-se que o aviso de fls.765 contenha erro de impressão, e exclua-se o valor relativo ao "Pagamento Redecard", a soma dos valores dos avisos de lançamento (R\$44.635.845,87) continua divergindo do valor das despesas em questão.

Nota-se ainda que alguns avisos de lançamento foram feitos em 2009 (fls.771 e 772), enquanto que os demais são de 2008. A respeito da questão, a recorrente afirma às fls. 675 que os avisos de lançamento teriam por finalidade "informar o cliente que o pagamento está sendo feito naquele momento ou já foi feito (...)" Sendo assim, não haveria como relacionar os documentos em tela às despesas deduzidas especificamente no ano-calendário 2008, pois, de acordo com a recorrente, tais avisos podem se referir tanto a lançamentos dos anos em que foram datados (2008 e 2009), como a qualquer ano anterior a esses.

Despesas de fidelização e de reembolso de CPMF

A DRJ ressaltou que:

(...) a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os comprovantes de desembolso das despesas de fidelização (fls.124-128), constatando, após análise dos documentos apresentados, que:

38. Em sua resposta, o contribuinte não apresentou os comprovantes de efetivo desembolso, apresentou apenas relatórios demonstrativos em que informa o total de crédito bruto, líquido, imposto retido na fonte, data e um número de conta, os quais não comprovam que os valores foram efetivamente creditados nas contas.

39. Novamente, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 47 MPF/11-491, o contribuinte foi intimado a apresentar as provas de efetivo desembolso, desta vez para todas as despesas relativas a Despesas de fidelização e Despesas de CPMF.

40. Mais uma vez o contribuinte não apresentou os comprovantes de efetivo desembolso.

A recorrente não apresentou os documentos que originaram os referidos lançamentos efetuados como despesa.

É importante ressaltar que a contabilidade faz prova a favor da contribuinte, mas somente se suportada por documentos hábeis a comprovar os respectivos registros contábeis. Tal é o comando do art.9.º, § 1.º do Decreto-Lei 1.598/77, insculpido no art.923 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

O simples registro contábil, portanto, não constitui elemento suficiente para comprovação dos atos e fatos administrativos, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade desses eventos.

Cabe dizer também que a empresa deve instruir a impugnação com os elementos de prova que fundamentem suas alegações, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Tal entendimento é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme decisões a seguir:

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos a amparar o registro autoriza o Fisco a desconsiderar valores não comprovados.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão 1401-000.904, de 04/12/12)

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. Quando utilizadas para afastar fatos apresentados pela autoridade fiscal e baseados em documentos disponibilizados durante a

auditoria, as alegações do sujeito passivo deverão estar lastreadas em elementos probatórios consistentes. (Acórdão 2401-003.057, de 18/06/2013)

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não são suficientes para ilidir o feito fiscal. (Acórdão 2802-001.908, de 19/09/12)

MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. (Acórdão 1101-000.795, de 11/09/12)

Assim, a fiscalização concluiu, após análise dos documentos apresentados, que não foram apresentados os comprovantes do efetivo desembolso das despesas questionadas. Assevera que, os documentos apresentados não possibilitam comprovar o efetivo desembolso das despesas em tela.

Razões da Negativa da Dedutibilidade das Despesas

Além das conclusões retro, no sentido de que não teriam sido comprovados os valores das despesas, bem assim, a destinação dos recursos (clientes e programas de bonificação), o Acórdão recorrido ainda conclui que as despesas deduzidas pela recorrente não atenderiam as exigências legais previstas no art. 299, do RIR/99. Pois, não seriam necessárias para as atividades da recorrente.

Razões da Recorrente

A recorrente sustenta que, as despesas de Comissões e *Soft Dolar*, *Auto Rewards-Cards*, *Resgate AutoCard-GCB* e de *Fidelização e Reembolso de CPMF* teriam sido comprovadas e seriam dedutíveis. Pois seriam fundamentais para o alcance da eficiência produtiva esperada e para o atingimento de suas metas de vendas e ativações de cartões de crédito.

Ressalta que, as despesas operacionais em questão são decorrentes de parcerias entre a recorrente e terceiros, em cujo âmbito a recorrente se compromete a pagar seus parceiros pelos benefícios gozados dos seus clientes. Em outras palavras, os pontos conquistados pelos clientes, proporcionalmente às faturas de cartões pagas. Acrescenta que, tais pontos só poderiam ser convertidos em benefícios, pois, em realidade era a recorrente quem pagava aos parceiros o montante correspondente aos pontos, sendo que, se não houvesse pagamentos por parte do recorrente, as parcerias teriam sido rompidas e os pontos não seriam convertidos.

Registra que não há como aceitar a conclusão do acórdão recorrido de que teria deixado de ser comprovada a efetividade das despesas incorridas pela recorrente, pela vasta documentação apresentada no curso da fiscalização, o que teria sido, inclusive confirmado por meio do trabalho elaborado pela empresa contratada, KPMG Auditores Independentes.

Auto Rewards-Cards

Em relação ao "*Auto-Rewards-Cards*", a recorrente esclareceu que, trata-se de um programa de recompensa vinculado ao uso dos cartões de crédito oferecidos pelo recorrente, pelo qual o cliente acumula **pontos** para o **resgate** na compra de um **carro novo**, contratação de **seguro veículo e compra de peças para os automóveis**.

Salientou que, a prática visa também a **fidelização dos clientes**, sendo que, como forma de prestigiar seus melhores clientes, a quantidade de pontos gerados nas compras varia de acordo com o tipo de cartão detido pelo cliente que, por sua vez, depende da renda deste, conforme regulamento.

Explica a recorrente que, a contrapartida do lançamento é realizada na conta corrente do Banco, pois conforme fluxo operacional, o Back Office efetua débito dos pontos solicitados para resgate no sistema recompensa e efetua envio do valor para a conta corrente por meio de transferências bancárias (clientes do recorrente).

Ressaltou, ainda, que "a Autoridade Julgadora reconheceu que tais despesas cumpriam com todos os requisitos do art. 299/RIR, matéria não invocada e não contestada na decisão recorrida".

Divisão de Comissões e *Soft Dolar* (Cartão Afinidades)

Em relação ao ***Soft Dolar***, a recorrente esclareceu que se refere ao Programa de Recompensas firmado entre o recorrente e a *American Airlines*. Consta que, por meio desse Programa, o valor da fatura do cartão de crédito é convertido em pontos, os quais, podem ser trocados por **passagens aéreas**.

A política de conversão entre o valor da fatura e pontos visa privilegiar os melhores clientes do recorrente, pois aqueles que possuem o cartão do tipo "Black" tem para cada USD 1,00 gasto, 1,5 milhas; o cliente que possui o cartão do tipo "International" tem para cada USD 1,00 gasto, 1 milha correspondente.

Para demonstrar as despesas de *Soft Dolar*, a recorrente sustenta que apresentou, no curso da fiscalização: i) *invoices* ("*Advantage Program Invoice*") que confirmam o efetivo pagamento à *American Airlines* das milhagens adquiridas pelos clientes do recorrente, mediante troca pelos pontos adquiridos na proporção de seus gastos e pagamentos de fatura dos cartões de crédito da recorrente (documentos acostados ao processo administrativo), por meio das quais teria demonstrado que o montante pago corresponderia ao valor constante da conciliação entregue à fiscalização quando da resposta ao Termo de Intimação nº 39; e ii) avisos de lançamentos, com base nos quais defende que os valores teriam sido depositados na conta *American Airlines*; iii) cópia do contrato firmado com a *American Airlines*, no qual ficam estabelecidas as condições de pagamento da *American Airlines*.

Destacou que, o Termo de Constatação elaborado por Auditores Independentes verificou que o saldo total registrado na conta "Despesa com Profit Sharing - # 6.81.999.00.877.8" (R\$ 36.766.578,36) contempla as despesas estimadas e não estornadas no ano de 2008, bem como os pagamentos efetivos realizados para determinados períodos.

Registrou que esse estudo da KPMG, tomou por base os valores registrados na conta Despesa com *Profit Sharing* com os valores informados na Base do Lançamento Contábil de Clientes Beneficiados da *American Airlines* de 2008 e, por intermédio dos valores dos benefícios mensais efetivamente pagos (descritos na "Base do Lançamento Contábil de

Clientes Beneficiados da *American Airlines* de 2008"), realizando a reconciliação de todos os valores envolvidos e não verificou quaisquer diferenças não justificadas;

No entendimento da recorrente, portanto, teria ficado demonstrado no Termo de Constatação o efetivo pagamento pelo recorrente à *American Airlines* no ano-calendário de 2008, não constando qualquer diferença relevante.

Despesas de Fidelização e Reembolso de CPMF

A recorrente esclareceu que as Despesas de Fidelização e Reembolso de CPMF decorreram do produto *Cash Management*, o qual consiste na gestão de caixa de clientes do banco, além de serviços de cobrança, recebimentos e pagamentos.

Explicou que o instrumento financeiro *Cash Management* oferecido aos seus clientes do seguimento *Corporate* consiste numa forma de coordenação dos fluxos financeiros da carteira de contas a receber e a pagar e inclui a realização de cobranças, a efetivação de pagamentos, o envio de boletos e disponibilização de numerário (para liquidação de pagamentos), entre outros recursos, sendo que a relação é formalizada em contrato próprio junto aos clientes do recorrente, que o remuneram de acordo com os valores ali determinados.

Nesse contexto, para angariar interessados no produto, a recorrente oferece um "bonus pela preferência" ou um rebate àqueles clientes que optam por direcionar seus fluxos de direitos e obrigações à instituição, sendo que o oferecimento desta vantagem financeira tem como única finalidade a captação de recursos.

Enfatiza que esse processo teria por finalidade conferir maior eficiência na gestão do contas a pagar e a receber e, ao mesmo tempo, permitir que a instituição financeira se beneficiasse dos recursos captados durante o período entre a coleta e o pagamento dos débitos (*float* bancário).

Atentou para o disposto na alínea "m" do inciso II da Carta Circular BACEN/DENOR nº 3.316/08, na qual consta definição suficientemente ampla para abarcar as tais despesas incorridas pelo recorrente, ainda que ela fosse considerada uma mera prestação de serviços.

A recorrente alertou para o fato de que, desde a impugnação, já teria apresentado todos os registros do ano de 2008 que refletiriam com precisão o efetivo desembolso das despesas por ele incorridas a título de fidelização e reembolso de CPMF que, somados ao relatório de constatação da KPMG (e documentos anexo em mídia digital) estaria demonstrado a total improcedência do lançamento fiscal ora combatido.

Registrou que sua escrituração estaria regular e que faria prova de suas alegações, conforme dispõe o art. 923 do RIR/99.

Asseverou que, o mero fato de que o benefício de *Cash Management* ter sido oferecido para apenas 0,7% dos clientes *Corporate* não poderia desnaturar a sua essencialidade, haja vista se tratar de uma decisão de fidelização estratégica do recorrente que não cabe à autoridade julgadora analisar, razão pela qual deveria ser considerada como uma despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL.

Para demonstrar suas alegações, apresentou, também, relatório informando o total do crédito bruto, líquido, imposto de renda retido na fonte, data e número de conta, comprovante que os valores foram efetivamente creditados nas contas;

Ressaltou que os Autuantes teriam ignorado a vasta documentação apresentada pela recorrente.

Conclusões

Analisadas as razões da DRJ e as razões da recorrente, verificou que assiste razão à recorrente ao demonstrar que constituem-se em despesas operacionais dedutíveis, os dispêndios havidos com os produtos: ***Soft Dolar***, ***Auto Rewards-Cards***, ***Resgate AutoCard-GCB*** que, envolvem a concessão de pontos, passíveis de conversão por bens e serviços oferecidos por empresas parceiras da recorrente, com base nos valores de faturas pagas pelos titulares de cartões de crédito e débito da contribuinte.

Os Programas de Fidelização e de Relacionamento com os clientes titulares de cartões de crédito, devidamente previstos nas cláusulas gerais dos contratos de adesão às funções dos cartões de crédito e débito, que buscam atrair usuários por meio de pontuações ou bonificações passíveis de conversão por bens e serviços, são práticas difundidas pelas administradoras de cartões, como sendo conteúdo imprescindível e fundamental para a alavancagem e ativação de cartões na função crédito.

Verifica-se, ainda, que tais despesas só ocorrem na medida da solicitação de conversão de pontos adquiridos pelos titulares de cartões, por bens e serviços, para o respectivo pagamento às empresas parceiras ou conveniadas com a recorrente.

Assim, entendo que a concessão de pontos, proporcionalmente à utilização e pagamento de faturas dos cartões, apresenta-se como prática usual, normal e necessária para a manutenção da fonte econômica e de produção da recorrente.

Da mesma forma, com relação às referidas **Despesas de Fidelização e Reembolso de CPMF**, decorrentes do produto conhecido por *Cash Management*, sobre o qual já tivemos oportunidade de nos manifestar em processo da recorrente, entendemos que trata-se de produto essencial para incrementar as captações de depósitos à vista e apresentam-se como despesas operacionais passíveis de dedução pela recorrente, por também serem usuais, normais e necessárias à manutenção da fonte de produção da empresa.

Com relação à comprovação dos valores de tais despesas e de sua destinação para os referidos Programas de Fidelização e de Relacionamento com Clientes, verifico que os valores objeto da glosa em questão, em realidade, estão comprovados, por meio da escrita contábil e fiscal.

Conforme demonstrado pela recorrente, por meio do trabalho apresentado juntamente com o recurso voluntário, realizado por empresa de auditoria independente (fls. 1.023/22.782), demonstrou-se que estão conciliados os valores individualizados, relativos às referidas conversões de pontos em bens e serviços. Explicitou-se, ainda, que as respectivas despesas são condizentes com os valores deduzidos em questão.

Verificou-se que os valores indicados nos documentos apresentados se coadunam com os valores lançados na contabilidade, bem assim, conferem a destinação dada a tais dispêndios.

Assim, vejo que, não obstante o fato de o trabalho de auditoria, detalhamento e cotejo individualizado de valores que compuseram a despesa em questão ter sido apresentado, somente em sede de recurso voluntário, é possível concluir que tais despesas teriam ocorrido nos valores indicados pela recorrente, bem assim, que teriam sido destinados a tais Programas de Fidelização e de Relacionamento com seus clientes. Considero, assim, que há evidências suficientes quanto à despesa operacional dedutível e a sua aplicação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, em tais pontos.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil